



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 11 de maio de 1989.

ACÓRDÃO Nº 103-09.171

Recurso nº 52.764 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente CASA JOSÉ MARIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - IRF - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA
- ART. 8º DO DL 2065/83 - CANCELAMENTO
DO DÉBITO.

Inexistindo no processo decorrente qualquer elemento que pudesse infirmar a ocorrência da infração, confirmada, em seu mérito, no processo principal, a mesma sorte reflete-se aqui.

Cancela-se entretanto crédito tributário de valor igual ou inferior a Cz\$. 500,00, de acordo com o art. 29 do DL 2303/86.

Recurso desprovido.

Crédito cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA JOSÉ MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e declarar cancelado o débito no ano de 1984.

Sala das Sessões-DF, em 11 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
14 OUT 1989

PROCURADOR
FAZENDA NAC
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRG RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PIN e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/000.983/88-07
Recurso nº 52.764
Acórdão nº 103-09.171
Recorrente: CASA JOSÉ MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 27/36) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG (fls. 24) que, acatando os termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 18/19), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 09/16) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa na fonte (art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83), por omissão de receita operacional, caracterizada por saldo credor de caixa, apurado pelo Fisco Estadual, nos anos de 1984 a 1987.

As fls. 08, a empresa requereu prorrogação de 15 dias no prazo para apresentação da peça de defesa, o que lhe foi deferido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 09/16), a contribuinte ressaltou que, caso sejam aceitos seus argumentos, produzidos no processo principal de nº 10640/000.981/88-73, os quais foram juntados por cópia, reduzindo-se as bases de cálculo, o IRF devido, nessa nova situação, estaria cancelado, nos termos do art. 24 a 26 do Decreto-Lei nº 2303/86.

Informação fiscal (fls. 18/19) propôs que fossem feitas as adaptações necessárias entre esse processo e o principal, no qual se reconheceu a procedência dos argumentos da recorrente.

As fls. 20/30 há fotocópia de decisão proferida no processo-mor.



A autoridade monocrática, baseando-se no princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente o presente auto de infração (fls. 24).

Recorrendo (fls. 27/36), a empresa reportou-se às razões do recurso principal, o qual anexou, e requereu o sobrestamento deste até a decisão principal.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 27/36), devendo, por isso ser conhecido.

O caso em debate é de tributação reflexa na fonte, em virtude de saldo credor de caixa.

Por se tratar de uma exigência consequente, a solução proferida no processo matriz pode estender seus efeitos até aqui, face ao princípio da decorrência.

Assim é que pelo acórdão nº 103-09.138, de 09/05 / 89, referente ao processo matriz nº 10640/000.981/88-73, essa Câmara, à unanimidade, negou provimento ao recurso, declarando cancelado o crédito referente ao exercício de 1985.

Contudo, apesar de ser uma tributação decorrente, o cancelamento do débito no processo principal não se comunica, eis

↙

A

que a infração não se descaracterizou. Trata-se, apenas, de um favor, uma concessão, um benefício legal, face ao irrisório valor do débito exigido.

Mas, isso em contrapartida não impede que o mesmo ocorra neste processo decorrente, e foi justamente o que se verificou em tais anos.

Cabe aqui observar que a decisão de primeira ins-tância, tanto no processo matriz, quanto neste decorrente, julgou parcialmente procedente as alegações da contribuinte, excluindo uma parcela da base de cálculo, considerada no cômputo geral dos exercícios em questão e não individualmente, como deveria.

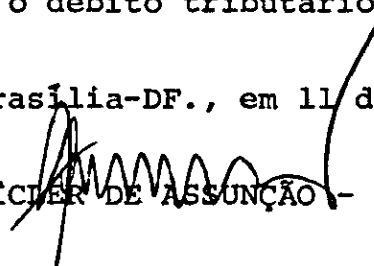
Se assim tivesse procedido, constataria que o dêbito remanescente, relativo ao IRF, no ano de 1984 está cancelado.

De acordo com o Decreto-Lei nº 2303/86, art. 29, os débitos para com a Fazenda Nacional de valores originários inferiores a Cz\$ 500,00 e consolidados inferiores a Cz\$ 10.000,00 estão cancelados.

No caso concreto, a base de cálculo remanescente da decisão singular no ano de 84 é de Cz\$ 496,03. Aplicando-se os 25% referentes à tributação na fonte, encontra-se Cz\$ 124,01, os quais somados à multa de 50% resultam em Cz\$ 186,02, montante inferior a Cz\$ 500,00 e, portanto, cancelado.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento e, de - clarar cancelado o débito tributário, do ano de 1984.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989.

 DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR. 